



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.903829/2016-62
ACÓRDÃO	1201-007.491 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A.W. FABER CASTELL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS PONTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PERÍCIA. DESNECESSIDADE

A falta de manifestação sobre pedido de perícia não configura nulidade quando a controvérsia envolve critérios jurídicos e aritméticos de atualização e dedução de crédito, com base em elementos já constantes dos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

METODOLOGIA DE CÁLCULO. SELIC. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO.

Correção pela SELIC deve incidir sobre o principal do crédito. A dedução da compensação pretérita deve ocorrer em base compatível com o evento que a originou, evitando juros sobre juros. Indevido o cálculo que abate parcela compensada em 30/11/1998 de crédito já atualizado e reaplica a SELIC sobre montante previamente remunerado, gerando juros compostos e distorcendo o valor final do crédito.

AMORTIZAÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE “IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL” (ART. 163 DO CTN).

A “segmentação” do indébito adotada pela fiscalização não configura imputação proporcional de pagamento. Trata-se de procedimento técnico de amortização para confrontar valores originais e alinhar temporalmente a dedução à data da compensação, neutralizando efeitos de capitalização composta. Matematicamente, é indiferente destacar um DARF específico ou o montante global, desde que preservados os mesmos referenciais de atualização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ/POA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte.

Os documentos de origem são duas Declarações de Compensação (DCOMPs), identificadas sob os números 34822.37174.221113.1.3.57-1006, transmitida em 22/11/2013, e 40796.66091.191213.1.3.57-0748, transmitida em 19/12/2013.

As duas DCOMPs têm por fundamento **crédito oriundo de ação judicial** transitada em julgado, proposta para afastar a incidência do **Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL)**, previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, declarado inconstitucional. O processo judicial é o nº 0309714-84.1998.403.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com trânsito em julgado em 17/06/2012. O crédito foi previamente habilitado no processo administrativo nº 13857.720467/2013-73, com forma de compensação “com tributo de espécie diferente”, em consonância com o teor da decisão judicial.

Foi proferido **Despacho Decisório** (fls. 23/29), que tomou como base de análise o valor do crédito atualizado na data da transmissão do PER/DCOMP demonstrativo do crédito (34822.37174.221113.1.3.57-1006) e concluiu que o direito creditório reconhecido era inferior ao crédito informado pelo Contribuinte. No cotejo entre valores:

- Crédito pleiteado (na data da transmissão do PER/DCOMP inicial): R\$ 6.989.994,91.
- Crédito reconhecido (na mesma data-base): R\$ 5.093.863,28.

Diante disso, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 34822.37174.221113.1.3.57-1006, e não homologou a compensação na DCOMP 40796.66091.191213.1.3.57-0748 por insuficiência de crédito.

A Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 3/10) esclarecendo e alegando o seguinte:

- a contribuinte ajuizou a ação 0309714-84.1998.403.6102 (antigo nº 98.0309714-8) pleiteando o reconhecimento do direito de compensar oito pagamentos indevidos de ILL;
- no Pedido de Habilitação do crédito (processo nº 13857-720.467/2013-73), a Contribuinte abateu a importância de R\$ 671.094,74, referente a uma compensação realizada em 30/11/1998, por força de tutela antecipada deferida naquela ação judicial;
- após iniciadas as compensações com o crédito habilitado, a Contribuinte foi intimada a detalhar a compensação realizada em 1998 (Intimação SAORT/DRF/AQA/37/2016);
- em resposta, a Contribuinte informou que a compensação de R\$ 671.094,74 liquidou parte do IRPJ Estimativa (cód. 2362) – PA 10/1998. Também reiterou o método de atualização do indébito conforme título judicial, demonstrando que, até 30/11/1998, o crédito totalizava R\$ 2.929.574,52; abatido o valor compensado, restou o valor de R\$ 2.258.479,78, que foi atualizado até 09/2013 para R\$ 6.955.666,02;

- sobreveio o Despacho Decisório homologando apenas parcialmente as compensações realizadas;
- os “Demonstrativo de Saldos de Pagamentos” (15/06/2016 – Doc. 14) e o “Demonstrativo de Atualização” (Doc. 15) reconhecem a existência de todos os pagamentos cuja compensação foi pleiteada (há, portanto, certeza do crédito). A divergência surge na sistemática de amortização do crédito reconhecido, em razão da aplicação de imputação proporcional para valorar a compensação de 30/11/1998;
- a imputação proporcional de pagamento só se aplicaria quando o Fisco é credor; não quando é devedor, como na hipótese (crédito do contribuinte já reconhecido). Logo, não haveria base legal para a amortização por imputação proporcional que fragmenta o crédito uno;
- a amortização por imputação proporcional afrontaria a isonomia, pois contribuintes credores do Fisco não poderiam sofrer tratamento desigual conforme optem por restituição em dinheiro (paga de uma só vez, tratamento integral e indivisível) ou por compensação (que não poderia reduzir o crédito por método de fragmentação)
- segundo a MI, a autoridade apropriou isoladamente o recolhimento indevido de 30/04/1990 (Cr\$ 21.397.067,29), atualizando-o até 31/10/1998 (índice 0,03364912 - R\$ 719.992,56), para então concluir que a compensação de R\$ 671.094,74 consumiu 93,2086% desse valor, restando Cr\$ 1.453.168,99 (que corresponderia a R\$ 28.363,16 em 31/12/1995). A empresa aponta incongruência lógica e alega que tal fragmentação não considera o crédito em sua integralidade nem respeita a lógica do fato jurídico da compensação ocorrido em 30/11/1998;
- por se tratar de compensação realizada em 30/11/1998, é nessa data que se devem apurar créditos e débitos recíprocos entre contribuinte e Fisco; retroceder saldo para 31/12/1995 e reaplicar atualização até 22/11/2013 seria uma “operação por demais complexa” que desconsidera o momento de materialização do fato extintivo (compensação);
- a partir de 01/1996, o crédito deve ser atualizado pela SELIC (índice híbrido que já contempla correção + juros). Para a Contribuinte, isso inviabiliza a imputação proporcional realizada pelo Fisco;
- além da ilegalidade na amortização do crédito consumido em 1998, houve um erro na aplicação da SELIC;
- a compensação ocorre entre créditos líquidos, certos e exigíveis do contribuinte e créditos tributários vencidos ou vincendos. No caso, parte do IRPJ Estimativa

do PA 10/1998 (vencimento 30/11/1998) foi liquidada pela compensação em questão. Assim, a valoração deve ocorrer no vencimento (30/11/1998), quando a obrigação é exigível e passível de liquidação, e não na apuração (10/1998), marco temporal escolhido pelo Fisco;

- valorando até 30/11/1998, a SELIC acumulada 01/1996 a 30/11/1998 seria de 70%, e não 65,43% (como no demonstrativo fiscal), elevando o saldo do crédito;
- a decisão judicial determinou a aplicação da SELIC nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, e não a observância do art. 63, IV, da IN 600.

Por fim, a Contribuinte requereu a realização de perícia e aduziu quesitos.

Com a Manifestação de Inconformidade foram juntados (i) decisões e peças judiciais (petição inicial, certidão de objeto e pé); (ii) DARFs e comprovantes de recolhimento do ILL; (iii) cópia do Pedido de Habilitação do crédito e respectivo deferimento; e (iv) demonstrativos de amortização e atualização do crédito emitidos em 2016 pela Receita Federal.

O acórdão recorrido **julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade** (fls. 109/112). No essencial, a DRJ concluiu que os cálculos da Contribuinte continham inconsistência ao abater o valor amortizado em 1998 do crédito total atualizado até então e, em seguida, aplicar a SELIC sobre o montante remanescente, o que distorceu o valor final, calculando juros sobre juros. Inclusive, a SELIC acumulada utilizada pela Contribuinte era menor do que aquela utilizada pelo Fisco.

Em **recurso voluntário** (fls. 125/139), a Contribuinte arguiu nulidade da decisão por cerceamento de defesa, sustentando que a DRJ deixou de apreciar sua alegação de ilegalidade na imputação proporcional na amortização do seu crédito em 1998, bem como seu pedido de perícia. Ainda, alegou vício de motivação quanto à SELIC, porque a DRJ apenas afirmou que a SELIC total utilizada pelo fisco era maior do que a utilizada pela Contribuinte, mas não apreciou sua alegação de erro na SELIC quando da valoração do crédito em 1998.

No mérito, reiterou integralmente sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 04/09/2020 (fl. 121) e já havia apresentado o seu Recurso Voluntário em 17/06/2020 (fl. 123).

O recurso é tempestivo porque, embora tenha sido protocolado antes da ciência formal da decisão recorrida, a legislação não veda a prática antecipada do ato: o art. 33 do Decreto 70.235/1972 apenas fixa o prazo de trinta dias “seguintes à ciência” da decisão, mas não impõe que o contribuinte aguarde a intimação para interpor o recurso, de modo que a apresentação antecipada se insere no lapso legal e evita a preclusão.

Reforça essa conclusão a regra subsidiária do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”, dispositivo que materializa o princípio da instrumentalidade dos atos processuais e afasta formalismo excessivo quando não há prejuízo às partes.

Assim, tendo sido o recurso apresentado dentro do período legal e até mesmo antes do termo inicial, inexistente óbice à sua apreciação, impondo-se seu conhecimento pela autoridade julgadora.

Saliento que, após a ciência do acórdão recorrido, o Contribuinte realizou novo protocolo de recurso, o qual deixo de considerar, devido à preclusão consumativa e ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2 PRELIMINAR — NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Recorrente sustenta nulidade do acórdão de primeira instância por não apreciação específica do argumento de erro em metodologia de amortização do crédito e de divergência na SELIC aplicada em tal amortização. A nulidade também adviria da ausência de manifestação sobre pedido de perícia destinado a aferir os dois argumentos apresentados.

Contudo, dos autos extrai-se que a controvérsia, na realidade, gira em torno de critérios jurídicos de atualização (aplicação da SELIC sobre crédito original, não sobre crédito atualizado – juros sobre juros – e forma de dedução de utilização anterior), e não de fatos controvertidos dependentes de prova técnica complexa. A DRJ enfrentou o mérito aritmético-jurídico dos cálculos, explicitando porque a metodologia da fiscalização evita juros sobre juros e a inconsistência havida na planilha da Contribuinte.

De fato, a decisão foi sucinta e não apreciou, um a um, os argumentos da Recorrente, mas sua fundamentação foi clara e suficiente para manter a não homologação parcial das compensações. É pacífico na jurisprudência administrativa e até no STF¹ o entendimento de que não o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito e que fundamentem seu livre convencimento.

¹ Tema 339 de Repercussão Geral: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Nesse mesmo sentido, a perícia pretendida traduziria dilação probatória desnecessária, pois a matéria é essencialmente de direito e de aritmética simples sobre dados já constantes do processo.

Logo, afasto a preliminar de nulidade por cerceamento.

3 MÉRITO

É incontroverso o direito ao crédito em virtude da ação judicial transitada em julgado, bem como a sua habilitação administrativa para compensação com tributos federais, nos termos do título judicial. A divergência cinge-se ao valor do crédito disponível: a autoridade fiscal reconheceu R\$ 5.093.863,28 (na data da transmissão inicial), em contraposição aos R\$ 6.989.994,91 informados pela Contribuinte.

Relembrando, a Recorrente sustenta que a RFB deveria (1) abater a compensação de 1998 do valor total do crédito, não apenas de um recolhimento; (2) valorizar integralmente o crédito até 30/11/1998 (não até 30/11/1998), deduzindo nessa mesma data a compensação judicial de R\$ 671.094,74 e, a partir daí, (3) atualizar o saldo pela SELIC até 22/11/2013, o que levaria a um crédito disponível de R\$ 6.989.994,91, superior ao R\$ 5.093.863,28 reconhecido administrativamente.

A DRJ, entretanto, identificou que, ao deduzir a compensação de 1998 de um crédito já majorado por encargos e atualizar o remanescente a partir daí, a Recorrente reaplicou a SELIC sobre parcela já remunerada, produzindo efeito composto (anatocismo) e distorcendo o resultado final. Veja-se:

A planilha acima reproduzida apresenta uma inconsistência nos cálculos.

Percebe-se que a interessada atualizou os créditos a partir de janeiro de 1996 utilizando-se da taxa Selic, de acordo com a legislação de regência. No entanto, deduziu o valor compensado em 30/11/1998 do crédito acrescido de juros e, a partir daí, passou a considerar o valor dos juros até a data da compensação (setembro/2013) como parte do próprio crédito, o que levou à incidência de juros sobre juros, numa operação de juros compostos que distorceu o valor real do crédito remanescente. O cálculo correto deveria contemplar a utilização do saldo do crédito original acrescido de juros até a data da entrega do PER/Dcomp, em setembro/2013.

Inclusive, observa-se que a taxa de juros Selic informada pela contribuinte é menor do que a utilizada pela autoridade tributária, visto que a interessada utilizou 277,98% deixando de lado a taxa Selic de dezembro/1998, quando a autoridade tributária aplicou a taxa Selic de 281,90%.

Essa constatação, que realmente se confirma na planilha da Contribuinte (fl. 108) é determinante, pois evidencia que a divergência de valores não decorre de mera escolha de marco

temporal, mas de sobreposição de encargos que inflam indevidamente o crédito disponível para compensação.

Assim, o núcleo da divergência não está em “quanto” atualizar, mas em “sobre o quê” incidem os encargos. A orientação administrativa – aplicar a SELIC apenas sobre o principal e somente então deduzir, em bases compatíveis com a data do evento, a compensação pretérita – impede a formação de juros compostos. Já a construção da Recorrente, ao tratar o crédito como massa única já “carregada” de atualização até 09/2013 e só então subtrair a parcela compensada em 1998, faz incidir juros sobre juros e, por consequência, superestima do crédito.

Essa inconsistência metodológica, devidamente pontuada pela DRJ, é relevante e, por si só, suficiente para manter a conclusão desfavorável à contribuinte. Ainda que se admitisse, para fins meramente argumentativos, o marco de vencimento (30/11/1998) defendido pela Recorrente, não se afastaria o fundamento qualitativo da DRJ: o crédito não pode sofrer dupla remuneração pelo mesmo período/fluxo de caixa, sob pena de distorção aritmética.

Também não procede a tese de que houve imputação proporcional de pagamento, nos termos do art. 163 do CTN, que somente seria aplicável quando o Fisco é credor, não devedor.

O que os autos revelam é que a autoridade, ao reconstituir a compensação de 30/11/1998, isolou a parcela do indébito necessária para confronto com o débito compensado naquela data, em valores originais compatíveis, justamente para evitar que uma dedução praticada sobre crédito já atualizado projetasse encargos em cascata no saldo remanescente. Em outras palavras, a “segmentação” do indébito não foi um rateio jurídico de pagamento entre dívidas (o que caracterizaria imputação), mas uma técnica de amortização que assegura que a dedução se faça no mesmo patamar temporal e material do débito compensado, neutralizando qualquer efeito de capitalização composta.

Do ponto de vista matemático, “de onde se retira” – se de um DARF específico dos oito que compõem o indébito ou do montante global – é indiferente desde que a operação seja feita com os mesmos referenciais de atualização. O Fisco apenas explicita esse percurso para garantir a consistência temporal e evitar anatocismo.

Quanto à perícia requerida, como dito em preliminar, a DRJ examinou os pressupostos do cálculo e a lógica adotada pela Recorrente, concluindo que a divergência é jurídico-aritmética (critérios e bases de incidência) e não fática a demandar produção técnica complexa.

4 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha